



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446194**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058693-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados PIETRO MIGUEL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TELMA HELENA DA COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**GIFFONI FERREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2058693-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADOS: PIETRO MIGUEL E TELMA HELENA DA COSTA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51766

PLANO DE SAÚDE – AUTISMO – NECESSIDADE DE  
PERÍCIA ACERCA DA CARGA HORÁRIA DE  
ATENDIMENTO - TERAPIA A REALIZAR NA REDE  
CREDENCIADA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO  
PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a ordem de cobertura de vários atendimentos para menor de três anos de idade, portador de autismo, determinado local único para atendimento – contra o que a Operadora se insurge, dando conta da necessidade de Perícia, inviável que haja uma Clínica próxima a cada residência de Segurado, inexistente urgência ou perigo de dano, repellido atendimento em rede particular, inviável o pretendido, invocada jurisprudência.

Recurso bem processado, Parecer a fls.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber; os autos dão conta de situação que demanda exame acurado da pretensão – vendo-se que VINTE E CINCO HORAS SEMANAIS de terapia, para menor enfermigo com três anos de idade, é medida que não convence, à luz do Art.1º do E.C.A., excessiva a carga horária cominada, que impende estudar, autorizado até mesmo procedimento judicial EX-OFFICIO para exame da situação da criança – motivos esses pelos quais fica concedida suspensividade ao R.

despacho, determinando-se realização de Perícia em Primeiro Grau, para que se estude se o menor tem condições de suportar essa carga de atendimentos, pois que nesta Câmara existe R. Voto que fixa em dez horas semanais o máximo a ser utilizado nessa medicação.

Para que o infante não haja prejuízo no tratamento, este prosseguirá, pelos Métodos tradicionais, em Local credenciado.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

**L.B. Giffoni Ferreira**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**